

LORENA MONTALVÃO BATISTA

**O PAPEL DOS ORGANISMOS CREDENCIADOS E DAS
AUTORIDADES CENTRAIS QUE AUXILIAM A EFETIVAÇÃO DA
ADOÇÃO INTERNACIONAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

LORENA MONTALVÃO BATISTA

**O PAPEL DOS ORGANISMOS CREDENCIADOS E DAS
AUTORIDADES CENTRAIS QUE AUXILIAM A EFETIVAÇÃO DA
ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2021

LORENA MONTALVÃO BATISTA

**O PAPEL DOS ORGANISMOS CREDENCIADOS E DAS
AUTORIDADES CENTRAIS QUE AUXILIAM A EFETIVAÇÃO DA
ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Agradeço a Deus que me permitiu viver de forma plena a minha graduação, não me desamparando em nenhuma circunstância e sendo detalhista em suprir cada lacuna da minha vida.

Ao meu ilustre e querido orientador, Eumar, que mesmo vivendo a fase mais difícil da vida permaneceu inabalável nessa jornada ao meu lado, me auxiliando, orientando e sendo compreensivo em todo momento, me permitindo conhecer mais de perto o cuidado de Deus, através das suas atitudes.

Aos meus pais, que em todos os momentos confiaram em mim e me impulsionaram rumo aos meus sonhos, devo a eles quem sou hoje e o que serei um dia. À eles toda a minha gratidão e amor.

Ao meu amor, que esteve presente durante os meus momentos de insegurança, e nunca me permitiu duvidar da minha capacidade.

Às minhas amigas, Clara, Nayla e Vitória, que dividiram esse momento decisivo das nossas vidas comigo, e estiveram sempre ao meu lado com palavras de ânimo. Vivemos momento importantes e difíceis e meu coração se alegra em saber que conseguimos juntas.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo das Autoridades Centrais e dos Organismos Credenciados que auxiliam a efetivação da adoção internacional, sendo seu objetivo geral alcançar informações que explicitem sobre esses institutos. A pesquisa é necessária por ser de suma importância esclarecer sobre as Convenções realizadas em Haia que geraram a necessidade de estabelecer parâmetros para a adoção internacional como forma de inibir o sequestro de menores; da evolução histórica da adoção internacional dentro e fora do Brasil, bem como o referido país legisla sobre ela; e o levantamento e mapeamento de tais organismos, visto que as informações acerca da adoção internacional ainda são relapsas e não estão disponíveis de forma clara e concisa para a comunidade. Para que fosse possível a realização do trabalho, foi aplicado método preenchido de abordagem dedutiva, somada procedimento bibliográfico. O estudo alcançou seu resultado de forma clara acerca da adoção internacional e esclarece do que se tratam as Autoridades Centrais e como elas colaboram com a criação dos Organismos credenciados.

Palavras-chave: Adoção internacional. Brasil. Convenção. Autoridade Central. Processamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONVENÇÃO DE HAIA MICROFILMADA A PARTIR DO CIVILISTA LIBERATI.....	03
1.1 Convenções e Tratados Internacionais que tratam acerca da adoção internacional	03
1.2 O histórico da Convenção de Haia	08
1.3 Objeto e Objetivos da Convenção de Haia.....	12
1.4 Aplicação da Convenção de Haia em Leis de adoção brasileiras	15
CAPÍTULO II – ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	19
2.1 Evolução histórica da adoção no Brasil.....	19
2.2 Regulamentação da Adoção Internacional a partir do Brasil.....	22
2.3 Diferenças entre adoção nacional e adoção internacional	25
2.4 Prós e contras da Adoção Internacional.....	28
CAPÍTULO III – OS ORGANISMOS E AS AUTORIDADES CENTRAIS QUE AUXILIAM NA EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	31
3.1 O surgimento das Autoridades Centrais.....	31
3.2 Atuações das Autoridades Centrais no Brasil	35
3.3 O papel dos Organismos Credenciados para efetivar a adoção internacional no Brasil e seus levantamentos e mapeamentos	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o papel dos Organismos Credenciados e das Autoridades Centrais que auxiliam a efetivação da adoção internacional no Brasil. Também, esclarece acerca de como a Convenção de Haia regulamenta a adoção internacional nos seus países signatários, tendo como principal foco o Brasil. Para que fosse possível a realização do trabalho, foi aplicado método preenchido de abordagem dedutiva, somada procedimento bibliográfico.

O estudo aborda minuciosamente a evolução, os objetos e objetivos da adoção internacional através das Convenções e dos tratados internacionais, esclarecendo todas as dúvidas relacionadas ao surgimento e concretização da referida adoção. E ainda como a Convenção de Haia que trata acerca da adoção internacional foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta corrente, esclarece acerca da evolução histórica da adoção no Brasil e como as leis brasileiras acolheram o instituto da adoção internacional e passaram a legislar sobre esse tema. Indica as diferenças da adoção com a adoção internacional, apontando os prós e contras da realização de uma adoção internacional.

Ainda, aponta sobre o surgimento das Autoridades Centrais e como elas atuam no Brasil, sendo responsáveis ainda pelo credenciamento de organismos que auxiliam adotandos no processo de adoção, e ainda, informa quais são esses Organismos Credenciados.

A pesquisa traz o plano jurídico da Adoção Internacional, apresenta o Capítulo II do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 e art. 14 do Decreto nº 9.662, de 1º de Janeiro de 2019. Ele que está, de forma muito íntima ligado ao Estatuto da Criança e do Adolescente Brasileiro, ramo do Direito Público brasileiro, Convenção de Haia e ao Direito Internacional.

A adoção de brasileiros por estrangeiros é de extrema importância, tendo sido assegurada, também, pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227. Nos últimos anos, a legislação brasileira e a doutrina, vêm dando importância à temática, o fato é confirmado através da publicação de textos científicos, sendo destaque, inclusive, em dissertações e teses defendidas no Brasil.

Tem relevância porque busca tratar de um instituto que está presente em várias áreas do ordenamento jurídico, como na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Internacional, Convenção de Haia e nos Decretos nº 5.491, de 18 de julho de 2005 e nº 9.662, de 1º de Janeiro de 2019.

É motivada em tornar a Adoção Internacional um tema de fácil acesso tanto para estudiosos do ramo do Direito usarem como forma de pesquisa, como para pais interessados nesse tipo de adoção. Fazendo com que o tema fique acessível para a comunidade em geral.

CAPÍTULO I – CONVENÇÃO DE HAIA MICROFILMADA A PARTIR DO CIVILISTA LIBERATI

O presente capítulo tem por objetivo esmiuçar a Convenção de Haia a partir do Manual da Adoção Internacional escrito pelo civilista brasileiro, Wilson Donizeti Liberati, hoje, o maior estudioso da adoção internacional no Brasil. Esse primeiro capítulo explicará sobre as Convenções e Tratados Internacionais que preceituam acerca da adoção internacional; em um segundo momento o destaque será dado ao estudo do histórico da Convenção de Haia, a Convenção mais detalhada quando se trata sobre a adoção internacional, bem como seu objeto e seus objetivos, nos levando, por fim, ao estudo da aplicação da Convenção de Haia em leis de adoção no Brasil.

Nessa esteira o primeiro capítulo busca esclarecer os primórdios da adoção internacional, conforme escreveu Wilson Donizeti Liberati, através do estudo aprofundado da sua obra e das Convenções e dos Tratados Internacionais.

1.1 Convenções e Tratados Internacionais que tratam acerca da adoção a internacional

As Convenções e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos tiveram origem através do novo ramo do Direito “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que surgiu no pós 2ª Guerra Mundial, na metade do século XX, com o objetivo de levar dignidade à pessoa humana, consagrando a não violação dos seus direitos essenciais. Tendo a sua necessidade atribuída às descomunais violações dos direitos humanos sofridos durante o período nazista (HENKIN, *et. al.*, 1993).

Através dos acontecimentos narrados, foi gerada a noção de que anteparo aos direitos humanos não deve ser exclusividade do domínio do Estado, sendo, assim, um tema de interesse internacional.

Tendo como base esse pensamento, nasce em 1945, a Organização das Nações Unidas. Sendo aprovada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Código de valores universais a serem respeitados pelos Estados. O que deu o pontapé inicial para a difusão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo como principal função a legitimação de Tratados Internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 1995).

Nesta linha discorre Thomas Buergenthal (1991, p. 31):

Este código, como já observei em outros escritos, tem humanizado o direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações.

A adoção de crianças residentes em um determinado país, por pessoas de outro, é um tema que vêm ganhando importância perante a comunidade internacional e a Organização das Nações Unidas – ONU, desde a década de 1960, quando foram estruturados os *Fundamental Principles for intercountry Adoption-Leysin* (Princípios Fundamentais Para Adoção Internacional – Leysin), alvo de estudo aprofundado e debate em um Seminário na cidade de Leysin em Aigle (LIBERATI, 2009).

Os *Principles* (princípios) não geram legislações vinculantes, sendo, portanto, princípios de observância não obrigatória. A diligência da Organização das Nações Unidas – ONU manifestou um crescente cuidado com a adoção. Sendo o alvo essencial do Seminário a consideração da adoção internacional como medida incomum, tendo a adoção nacional sempre preferência. Logo, a adoção internacional só poderia ser considerada tendo como principal foco o bem estar da criança (LIBERATI, 2009).

A adoção internacional é a adoção onde o casal adotante é residente ou domiciliado em país divergente do país do adotante. Sendo definido como internacional, a adoção não por nacionalidade do casal postulante, mas sim, sua residência ou domicílio fora do país do menor (VENOSA, 2011).

No dia 15 de novembro de 1965, na cidade de Haia, foi efetivada a conferência sobre adoção internacional tendo por resultado a Convenção Relativa à Competência das Autoridades, à Lei Aplicável e ao Reconhecimento das Decisões em Matéria de Adoção, sendo seu tema principal a lei aplicável, jurisdição e reconhecimento das decisões que tivessem por matéria a adoção (LIBERATI, 2009).

A meta disciplinar da referida Convenção eram as adoções feitas entre pessoas domiciliadas em países europeus. Não sendo possível dimensionar, à época, o grande número de adoções que seriam realizadas, posteriormente, entre os cones Norte-Sul (LIBERATI, 2009).

No dia 24 de abril de 1967 os países que compõe o corpo do Conselho da Eurora, Alemanha, Áustria, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Malta, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça, criaram a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, com objetivo de unificar e decretar algumas normas acerca da adoção. Dissemelhantemente da antecedente, essa Convenção teve poder coercitivo, para seus signatários. Pretendendo, com isso, regular diferenças entre as seus legislações internas (LIBERATI, 2009).

No dia 20 de maio de 1980 o Conselho da Europa se reuniu novamente em Luxemburgo e pactuaram a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores. Não abordou especialmente sobre a adoção, mas sobre decisões que versam sobre guarda de filhos (LIBERATI, 2009).

A Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, feita em Haia, na data de 24 de outubro de 1980, no decorrer da 14ª Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, tinha como propósito a proteção da criança no âmbito internacional, das consequências colaterais que

resultam de um deslocamento de domicílio ou de uma manutenção ilícita, estabelecendo cuidados para que essa criança tivesse seu regresso assegurado imediatamente a sua residência habitual. Observando, ainda, os direitos de custódia e visita conservados em um dos Estados Contratantes, para que fossem respeitados nos demais Estados Contratantes (LIBERATI, 2009).

No dia 7 de março de 1983 o Instituto Interamericano del Niño, elemento da Organização dos Estados Americanos – OEA, se encontraram em Quito, para a III Conferência Interamericana de Direito Privado, e conceberam as *Bases para um Proyecto de Convención Interamericana sobre Adopción de Menores* (Bases para um Projeto de Convenção Interamericana sobre Adoção de Menores) (LIBERATI, 2009).

Em 24 de maio de 1984, na cidade de La Paz, a OEA replicou a temática, no âmbito da 3ª Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP-III), gerando a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores (LIBERATI, 2009).

De novo, em 15 de julho de 1989, a OEA impulsionou a 4ª Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado, em Montevideú, gerando assim a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, que objetivava a devolução imediata da criança à sua residência habitual (LIBERATI, 2009).

Através da Resolução nº 3028, XXVII, de 18 de dezembro de 1972, batizada de Conferência das Nações Unidas para uma Convenção Internacional sobre o Direito de Adoção, a ONU quis consubstanciar os países-membros com o propósito de estudar e pesquisar a variedade de programas e legislações que tratam sobre o cuidado com menores. A partir das informações adquiridas com a pesquisa, a ONU criou a Resolução nº 41/1985, de 3 de dezembro de 1986, sendo parâmetro à declaração sobre os princípios sociais e jurídicos adotados ao anteparo dos menores, buscando como propósito a prática da adoção e outras formas de acomodação familiar nacionalmente e internacionalmente. Entretanto, a referida

resolução não possuía caráter vinculante e obrigatório, não conseguindo desatar com eficácia embate e tribulação gerados pela prática da adoção (LIBERATI, 2009).

A referida Resolução motivou a Assembleia-Geral da ONU, que, em 20 de novembro de 1989, declarou o principal documento que trata da proteção infanto-juvenil: A Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo caráter vinculante para os países signatários. Ajustando, em seus artigos 20, 21 e 35, a proteção especial de menores sem família, a adoção nacional e internacional, bem como a proteção contra negociação de crianças no mercado negro (LIBERATI, 2009).

Conforme Wilson Donizeti Liberati, (2009, p. 31) “A Convenção prossegue determinando que os Estados-Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o superior interesse da criança”, garantindo assim a vontade soberana da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, foi consolidada internacionalmente em 2 de setembro de 1990, sendo acatada pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990. Em 24 de setembro de 1990, a Convenção foi ratificada pelo Brasil, tendo vigência, apenas, no dia 23 de outubro de 1990. Essa Convenção tornou-se exigível legalmente no Brasil através do Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990 (LIBERATI, 2009).

Em sua 16ª reunião, em outubro de 1998, a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, definiu que a organização careceria, juntamente com os Estados-membros, criar uma nova Convenção sobre Adoção Internacional, que fosse absoluta e vinculativa para os países signatários (LIBERATI, 2009).

As conclusões da *Commission Spéciale sur l'Adoption d'Enfants Originaires de l'Étranger* (Comissão Especial sobre Adoção de Crianças no Exterior) , que se reuniu de 11 a 21 de junho de 1990, de 22 de abril a 3 de maio de 1991 e de 3 a 14 de fevereiro de 1992, foram apresentadas ao Plenário da 17ª Seção da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em maio de 1993, recebendo o

título de Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional (LIBERATI, 2009).

A referida Convenção tem como principais inspirações, os princípios instituídos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e na Declaração das Nações Unidas sobre a base social e jurídica cabível ao cuidado com o menor, arrolados na referida Resolução da Assembléia-Geral (LIBERATI, 2009).

A mencionada Convenção prioriza por gerar elementos e criar instrumentos para uma convenção plurilateral de proporção mundial, tendo poder vinculante para todos os países, até mesmo aqueles que não sejam Estados-membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (LIBERATI, 2009).

Após os esclarecimentos acima narrados, é necessário exemplificar como se deu a Adoção Internacional em solo brasileiro, sendo a visão do doutrinador Tarcísio Costa (1998, p. 58), a seguinte:

Finda a Segunda Guerra Mundial, a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros passou a ser frequente, visto o grande número de menores órfãos, sem condições de permanecerem com suas famílias. Alguns países ficaram destruídos, mas outros sofreram menos e esses acabaram acolhendo essas crianças vítimas dessa grande tragédia. A partir daí diversos Estados foram realizando acordos, onde a adoção internacional passou a ser solução para grande parte dos problemas.

Neste sentido, ante a necessidade de regulamentação o Brasil passou a aderir acordos e tratados internacionais para permitir adoção por estrangeiros, sem ignorar as leis locais que determinam a observância quanto ao melhor interesse dos menores em questão.

O aprofundamento e esclarecimento em relação à Convenção de Haia fazer-se-á no decorrer do próximo sub-tópico, o qual será totalmente dedicado a ela.

1.2 O histórico da Convenção de Haia

A Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, assinada em Haia em 1980, foi criada a partir da necessidade enxergada de proteção em questões relativas à guarda da criança. No âmbito internacional, a intenção era salvaguardar o menor dos efeitos prejudiciais que resultam da mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e criar procedimentos que deem garantia do

envio imediato da criança para o seu Estado de residência habitual, assegurando, ainda, o direito de visita (PÉREZ, 1980).

Conforme pesquisadores do Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, 2015 (*online*):

O aumento do volume de circulação de pessoas no plano internacional, houve um incremento dos casamentos entre pessoas de múltiplas nacionalidades e domicílios, com o consequente aumento também no número de separações dessas uniões. Os filhos dessas uniões passam então, em regra, a ser o foco da disputa entre os ex-cônjuges e familiares.

A Convenção de 25 de outubro de 1980 combate a retenção ou remoção ilícita de crianças com até 16 anos

O objetivo da Convenção é estabelecer a competência do Juízo da residência habitual da criança para o julgamento das questões relativas ao direito de guarda. O juiz do local onde a criança se encontra retida será competente apenas para analisar o cabimento ou não da sua restituição ao estado de origem (residência habitual).

Como afirmado por Elisa Pérez-Vera, (1980, *online*), o que prevalece na Convenção é o desejo de “garantir o restabelecimento da situação alterada pela ação do sequestrador”. Sendo o retorno do menor, o principal foco das autoridades competentes, conforme descrito em seu artigo 1º.

Apesar de o Brasil ter adotado a tradução da Convenção de 1980 para ‘sequestro internacional de crianças’, não se trata necessariamente de sequestro como tipificado no Código Penal Brasileiro, em verdade, trata-se de remoção de uma criança mediante fraude. Sendo uma atualização da tradução do texto original muito bem recepcionada no Brasil, sanando muita perplexidade quanto à tradução atual (PÉREZ, 1980).

O sequestro mencionado na tradução para o português, geralmente é feito por um dos pais ou parentes próximos e revela uma disputa pela custódia do menor. A ação do ‘sequestro’ está em tirar a criança do seu ambiente e leva-lo para outro país. Em 1980, ano de aprovação da Convenção, grande parte dos casos de subtração dos menores era feita pelo pai que não concordava com a entrega da guarda da criança à mãe (PÉREZ, 1980).

Logo, os Estados envolvidos no pedido de retorno do menor de 16 anos, devem ser Estados Contratantes da referida Convenção, tendo também a residência habitual do menor no país signatário, ocorrido imediatamente antes da violação (PÉREZ, 1980).

Dando sequência ao pensamento de proteção do melhor interesse do menor, nasce a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia) no ano de 1993, tendo sido ratificada no Brasil apenas com o Decreto nº 3087 (BRASIL, 1999).

Conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020, *online* acerca da Conferência de Haia:

A Conferência de Haia é uma das reuniões mais antigas do cenário internacional, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tem sua origem em 1893, tornando-se uma organização intergovernamental permanente em 1955. Composta hoje por 75 Estados-Membros, esse foro tem como missão trabalhar para uma progressiva redução das diferenças entre os sistemas jurídicos de cada país; adotando, para tanto, uma série de regras e tratados internacionais de Direito Internacional Privado.

Em sua estrutura, existem diversas Convenções para regular o Direito Comercial e de Família, resultando em várias Comissões Especiais, criadas para acompanhar a implementação desses instrumentos e formulação de novos tratados.

O crescimento desenfreado de adoções que ultrapassam fronteiras, maiormente no início da década de 1960, acarretou um compilado de problemas de cunho social e jurídico, sendo representados por obtenção de vantagens pecuniárias; falsificação de certidões de nascimento; rapto e sequestro de crianças; através da falta de reconhecimento de sentenças judiciais de adoção em outros países; pela não-aquisição da cidadania plena pelos menores adotados; e ainda, a carência de códigos que unificassem os processos internacionais (LIBERATI, 2009).

Tendo essas preocupações, o texto da convenção cria formas de defender e proteger o direito da criança à convivência familiar e comunitária, e ainda, impedindo que adoções ilegais sejam realizadas (LIBERATI, 2009).

A referida Convenção alerta para pontos a serem estudados antes da concretização de uma adoção transnacional. Necessário é, a verificação da situação geral do menor e dos pais interessados na adoção, primordialmente nos sentidos jurídico, social e médico. Prevê, ainda, a Convenção a obrigação do consentimento para adoção, devendo ser dada livremente e com conhecimento de causa, pelos pais consanguíneos ou responsáveis pela criança, bem como, pela própria criança, sendo a última hipótese apenas quando possível. A necessidade de consentimento da criança mostra a importância dada pela ONU à sua participação na adoção (LIBERATI, 2009).

Estipula a Convenção que a adoção somente poderá ser concretizada se a criança puder entrar e permanecer no país de acolhida. A Convenção possui como regramento comum, preservarem dados em relação à origem, e a situação médica da criança adotada (LIBERATI, 2009).

Impõe que o casal interessado em adotar é proibido ter contato anterior com os pais biológicos da criança adotanda ou com qualquer um que tenha a sua guarda enquanto não for esclarecido que a criança é adotável, de que houve consentimento dos responsáveis legais, de que não há chance de colocação da criança em família substituta em seu país de origem, de que o casal adotando é apto para efetivar a adoção (LIBERATI, 2009).

A Convenção que trata acerca da Lei Aplicável em Matéria de Adoção Internacional, do dia 15 de novembro de 1965, em Haia, e a Convenção Interamericana sobre Conflitos em Matéria de Adoção de Menores, do dia 24 de maio de 1984, na cidade de La Paz, tiveram dificuldade na sua vigência, devido as suas individualidades e especialmente pela falta do seu poder vinculativo para os Estados, sendo desacreditadas pelos Estados-membros, apesar de representar tentativa para solucionar ou então amenizar os conflitos jurídicos nascidos da adoção internacional (LIBERATI, 2009).

Com a criação da Convenção de Haia em 1993, que tem como princípio a sua aplicação mundial e obrigatória, as ilicitudes e afrontas que cercavam o instituto da adoção internacional diminuíram consideravelmente, e ainda abrandaram as

disfunções legais no reconhecimento das sentenças judiciais entre os países origem e acolhida (LIBERATI, 2009).

Ainda sobre a Convenção de Haia, conforme comentários feitos pelos Ministros do Superior Tribunal Federal (2020, *online*) ela nasceu da necessidade de regulamentar a adoção internacional, justamente para evitar a remoção do menor mediante fraude, como já regulamentado através da Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Segundo os pesquisadores do Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários (2015, *online*), o Brasil até o momento, apenas ratificou a Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

1.3 Objeto e objetivos da Convenção de Haia

O objeto da Convenção de Haia é a adoção de menores, devendo ser fundadas na legalidade, de acordo com a ordem jurídica dos países signatários, enxergando ainda que para a evolução em harmonia da personalidade da criança, ela deve crescer em ambiente familiar, em meio a felicidade, amor e compreensão (LIBERATI, 2009).

O foco da Convenção é direcionado ao direito material à adoção, bem como, seu trâmite processual. O texto encontrado em seu preâmbulo diz que cada país deve ter como caráter prioritário, adequação de medidas para efetivar a manutenção da criança com a sua família sanguínea, apenas em caso de impossibilidade que deve se recorrer a adoção internacional, sendo meio de garantia de direito fundamental da criança (LIBERATI, 2009).

Já em relação aos objetivos da Convenção, afirma Wilson Donizete Liberati (2009, p. 42):

Os objetivos da Convenção estabelecem três diretrizes imprescindíveis para uma adoção internacional: obrigam a respeitar os direitos da criança; instauram um sistema de cooperação entre Estados-partes; previnem abusos nas adoções e asseguram o

reconhecimento das adoções para o Estado que aceitarem seguir as orientações da Convenção.

É necessária a informação acerca da origem da doutrina da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. Recepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a “proteção integral” dotem como foco tutelar todos os direitos infanto-juvenis, além de alguns recursos jurídicos nacionais e internacionais que estão à disposição de crianças e adolescentes com fulcro em proteger todos os seus direitos (LIBERATI, 2009).

Esse pensamento teve origem no mundo jurídico iluminado pelos movimentos internacionais que visavam a proteção à infância encarnados em tratados e convenções (LIBERATI, 2009).

A consagração da proteção especial direcionada à criança foi na Declaração de Genebra de 26 de março de 1924, onde definia a importância de ter um cuidado exclusivo com a criança, sendo ainda, admitida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1948 (LIBERATI, 2009).

Seguindo em competência internacional, houve o fortalecimento da doutrina da completude de direitos de crianças e adolescentes através da contribuição da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apelidada de Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, as Regras de Beijing, de 1989, que agrupou e fortificou toda a norma internacional precedente (LIBERATI, 2009).

A norma da proteção integral se tornou um novo símbolo, cumprindo uma função de interpretação tendo os limites do direito da criança e do adolescente, permitindo ainda, suas composições, vendo a forma completa dos direitos da infância; obrigando autoridades e instituições privadas a estimar os interesses elevados da criança como uma iniciativa para a execução de suas responsabilidades (MENDEZ, 1999).

O ensinamento da proteção integral aconselha que o direito da criança não pode ser exclusividade de apenas uma classe de menor, classificado como carente, abandonado ou infrator, mas é direito assegurado à todos menores, sem distinção (LIBERATI, 2009).

Quando se trata de proteção integral dos direitos, espera-se que o sistema legal satisfaça as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, como, direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e com a comunidade, ao lazer, à profissionalização e demais direitos atribuídos à pessoa humana (LIBERATI, 2009).

Tendo como base a regra básica da completude de direitos, o artigo 227, da Constituição Federal recomendou o atendimento prioritário aos direitos infanto-juvenis. Sendo esse atendimento prioritário aos interesses da criança e do adolescente firmado anteriormente no artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (LIBERATI, 2009).

Instituída a doutrina da proteção integral e do atendimento prioritário dos direitos infanto-juvenis, de forma abrangente, entende-se que a Convenção de Haia tem por objetivo o superior interesse do menor adotando (LIBERATI, 2009).

Após o descrito, seguem os objetos oferecidos pela Convenção de Haia (1993, *online*), Inseridos no artigo 1º:

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

O primeiro objetivo trata que a adoção internacional deve ser feita dando importância o interesse da criança e seus direitos fundamentais. É tratado basicamente acerca dos conceitos da proteção integral e do atendimento prioritário

aos direitos das crianças e dos adolescentes que já são decretados na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, brasileiros (LIBERATI, 2009).

Ato contínuo, a Convenção objetiva a essencialidade de criação de um sistema de cooperação entre os países para assegurar os direitos das crianças, bem como, precaver o seu sequestro, a sua venda e o seu tráfico. Tendo como foco a prevenção de crimes internacionais em desfavor da criança (LIBERATI, 2009).

O último objetivo da Convenção de Haia trata acerca da validade dos atos processuais da adoção feitos no país de origem do adotando. O ordenamento jurídico brasileiro gera segurança aos seus usufrutuários, pelos institutos do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (LIBERATI, 2009).

Com maior relevância, o texto da Convenção assegurou que todos os modelos em relação à adoção internacional fossem principalmente do interesse da criança e respeitassem seus direitos fundamentais (LIBERATI, 2009).

Após o estudo aprofundado do objetivo e dos objetos da Convenção de Haia, na visão do doutrinador brasileiro Liberati, é necessário entender como a referida Convenção vêm sendo aplicada em Leis brasileiras, o que será esclarecido no próximo sub-tópico.

1.4 Aplicação da Convenção de Haia em Leis de adoção brasileiras

Necessário é observar o a aplicação da Convenção de Haia em leis de adoção brasileiras tendo em vista o aspecto da obrigatoriedade da aplicação da referida Convenção no sistema normativo pátrio (LIBERATI, 2009).

O processo da assinatura do texto convencional pelos Estados-contratantes é extremamente cauteloso, sendo que os Estados apresentam seus técnicos e diplomatas para estudarem a amplitude de sua imposição e enxergarem a possível colisão com leis existentes em seus respectivos ordenamentos jurídicos (LIBERATI, 2009).

Sendo que, em solo brasileiro, depois de todo esse procedimento, o texto é submetido ao Congresso Nacional, que irá decidir com competência específica acerca da vigência da Convenção no Brasil, sendo então, acatado, o texto será editado e proclamado pelo Congresso, através de Decreto Legislativo (LIBERATI, 2009).

Entretanto, com a integração do §3º no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, todas as diferenças quando se trata da aplicação dos tratados e convenções sobre direitos humanos foram esgotadas (LIBERATI, 2009).

Os direitos afamados fundamentais que fazem parte de tratados são recepcionados pela ordem jurídica interna, porque também são direitos e garantias fundamentais, possuindo assim, o status de cláusula pétrea (LIBERATI, 2009).

A Convenção de Haia constituiu o primordial direito fundamental da pessoa humana, o direito a ter uma família, apregoado no artigo 227 da Carta Magna brasileira de 1988 (LIBERATI, 2009).

O texto da Convenção, não permite meio termo, logo, o país contratante aceita ou não o texto integralmente; devendo ser levado em conta também, que após a concordância por parte do país-signatário, seu cumprimento será integral e obrigatório, não se permitindo observações (LIBERATI, 2009).

A cerca do estudo desenvolvido por Lucas Alves de Moraes Ferreira, 2013, *online*, tem-se em concordância o artigo 28 da própria Convenção de Haia, onde se trata justamente sobre a soberania dos Estados Contratantes, para legislarem acerca da adoção internacional dentro dos seus respectivos países. Conforme, claro, respeitando os limites pré-estabelecidos pela Convenção:

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

A Convenção não se opõe ao sistema legislativo brasileiro em relação a adoção de menores em situação de risco. Seu texto trouxe recomendações generalizadas dos Estados Contratantes, que objetivavam ter seus fundamentos normativos respeitados. Manteve, então, o fundamento da relação paterno-filial presente no sistema normativo brasileiro (LIBERATI, 2009).

Em relação a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Convenção se baseou firmemente na Declaração dos Direitos da Criança, editada pela Organização das Nações Unidas - ONU (LIBERATI, 2009).

Apesar de a Convenção ter escolhido o critério do domicílio da criança, o seu artigo 2º, nº 1, trouxe contradição ao permitir a chance de a adoção ser feita no país de acolhida, a referida proposta traria a tona a figura da guarda pré-adoptiva afamada no Código de menores, Lei nº 6697/1979, retirada da legislação brasileira por interferir em competência de outro magistrado e por tornar mais fácil o tráfico de menores (LIBERATI, 2009).

Em relação a essa decisão, a Convenção se afastou da lei brasileira de adoção, onde é exigido que o processo de adoção internacional seja feito no país de origem da criança e segurada pela coisa julgada e pela segurança jurídica conferida a ela (LIBERATI, 2009).

Conseqüentemente a lei que se aplica em adoções pelo magistrado brasileiro é sempre a do domicílio da criança, predita nas disposições gerais, da LICC em seu artigo 7º (LIBERATI, 2009).

Sendo assim, a legislação interna brasileira é mantida e as adoções internacionais de crianças residentes no Brasil serão processadas, sempre, pelos magistrados brasileiros, a criança apenas deixará seu país depois de sentença confirmando a adoção (LIBERATI, 2009).

Apesar de polêmicas cercarem o instituto da adoção, o Brasil, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), que foi alterado pela Lei Nacional de Adoção (Lei 12010/2009), tem determinação sobre a adoção

internacional. Sendo que o decreto 3087/1999 ratificou a Convenção de Haia, que regulamenta pontos acerca do instituto (FERREIRA, 2013).

Conforme estudo feito por Lucas Alves de Moraes Ferreira, 2013, *online*:

Inicialmente, cabe ressaltar que, por razões claras atinentes à soberania dos Estados, a legislação Brasileira, mesmo ratificando a convenção de Haia, traz regramento próprio acerca do procedimento a ser observado em relação à adoção de criança ou adolescente residente no Brasil por parte de pessoa estrangeira, já que, antes de qualquer coisa, o Interessado precisa comprovar que encontra-se habilitado (segundo as leis de seu país) para requerer a adoção de menor domiciliado no território brasileiro.

Em decorrência do regimento do instituto poder ser feito pelo ordenamento jurídico de diferentes países, o seu procedimento torna-se mais moroso e algumas vezes até mesmo burocrático (FERREIRA, 2013).

O Decreto 3087/1999, que ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, delegou ao Ministério da Justiça a figura de Autoridade Central Federal Brasileira. Sendo o referido órgão do poder executivo, quem coordena e regulamenta a matéria de adoção internacional perante a Ordem brasileira (FERREIRA, 2013).

Sendo uma entidade com o alvo de atingir o melhor interesse para a criança, a adoção internacional é regulamentada pelo Direito Brasileiro, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Decreto 3087, que ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, assinada em Haia, em 29 de maio de 1993 (FERREIRA, 2014).

CAPÍTULO II – ADOÇÃO INTERNACIONAL

Esse capítulo trata acerca da evolução histórica da adoção no Brasil chegando ao instituto da adoção internacional, bem como, ela é regulamentada pela lei brasileira. Apontando ainda as diferenças entre a adoção que ocorre no âmbito nacional com a adoção internacional, incluindo seus prós e contras.

Nas entrelinhas a intenção deste capítulo é trazer à luz o instituto da adoção, dissertando acerca dele minuciosamente para se ter uma base de estudos a fim de chegar a adoção internacional e seu desdobramento, na visão da lei brasileira.

2.1 Evolução histórica da adoção no Brasil

A palavra adoção provem do latim *adoptare*, sendo traduzido como preferência por adotar, ou ainda, dar seu nome a alguém. Juridicamente, o instituto da adoção pode ser afamado como ato jurídico através do qual é gerado um laço de filiação, tendo, o adotando, total desligamento com sua família consanguínea (MOLON, 2021).

A adoção está presente desde os primórdios das legislações. A sua frequente reafirmação ao decorrer das eras, demonstra o quanto ela é importante (RIBEIRO, et.al., 2012). Ela nasceu como instituto religioso tendo como principal objetivo garantir a celebração aos ancestrais, a fim de que não houvesse o aniquilamento da família.

Cuidando, então, apenas do desejo do adotante e de seus familiares. Entretanto, no início da Idade Moderna, a adoção deixou de ser praticada devido à grande autoridade desempenhada pela Igreja Católica, que pregava que apenas os filhos consanguíneos poderiam ser afamados como legítimos e dignos de possuir o nome de sua família (MARONE, 2016).

Tendo o direito francês retomado à aplicabilidade da adoção por meio do Código Napoleônico (século XIX), fundamentando e regulamentando de forma diferente, a concordar com o individualismo do Imperador Napoleão Bonaparte, que não detinha filhos e possuía interesse em adotar um sobrinho a fim de ser sucedido no Império por ele. Porém, só era aceita a adoção de maiores de idade, e ainda, o adotante deveria ter a idade de 50 anos, no mínimo (MARONE, 2016).

No Brasil, até o período da década de XX, a adoção não era prevista no ordenamento jurídico. Poderia ser praticada somente por casais que não possuíssem filhos biológicos, adotando crianças entregues na Roda dos Expostos, que era afixada em muros de conventos e Santas Casas de Misericórdias. Crianças de até 7 anos podiam ser colocadas no aparato, após, ele era girado, e levava a criança para o interior da instituição sem que revelasse a sua origem. Essa prática colocava os pais e as crianças em circunstância vulnerável, não garantindo direito algum sobre a adoção. A última roda do Brasil foi fechada em 1950, contudo, esse costume vem retornando em países europeus (KOZESINSKI, 2016).

O instituto da adoção só foi introduzindo no Brasil com as Ordenações Filipinas, sendo que a pioneira a tratar acerca do tema, de forma não sistematizada, foi decretada em 22 de setembro de 1828. A norma sistematizada que discorria sobre o tema só foi promulgada em 1º de janeiro de 1916 com o Código Civil Brasileiro em seus artigos 368 a 378, sendo a Lei 3.071, após colérica argumentação (MOLON, 2021).

Acerca do assunto Carla A. B. Gonçalves (2016, *online*) dispõe:

Esta lei preconizava que a adoção poderia ser realizada apenas para pessoas ou casais sem filhos, com idade mínima de 50 anos, restringindo, desta forma, as adoções para pessoas que não tiveram filhos biológicos. Além disso, deveria haver uma diferença de idade

entre os adotantes e os adotados de 18 anos; o adotante poderia ser uma única pessoa, mas caso fosse um casal, deveriam ser civilmente casados. A adoção poderia ser desfeita após a maioridade da criança adotada, se ela e os adotantes assim quisessem, ou então “quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante”, sem que fosse explicitado na lei do que se tratava exatamente. A regulamentação se dava através da escritura, quer dizer, era feito um contrato e o Cartório era o que emitia o documento da adoção sem que houvesse processo judicial. Como, na maioria das vezes, a família biológica estava de acordo com a adoção, a lei não interferiu nos direitos destes sobre a criança, não ocorrendo a destituição desse poder.

Conforme o exposto, a adoção não priorizava assistir à criança, mas agradar o adotando, frente a essa realidade tornou-se cada vez mais necessária a criação de uma legislação que buscasse atender os interesses dos mais vulneráveis nessa relação (SILVA, 2016).

Em 1957 a Lei 3.133, realizou mudanças no instituto da adoção, podendo ser concedida a pessoas que buscassem adotar e não somente a quem fosse impossibilitado de ter um filho biológico; passou a levar em consideração o menor abandonado, lhe dando uma oportunidade de ter uma família. Porém, a criança adotada não era equiparada a um filho, não entrando, inclusive, em sucessão hereditária; a idade para efetivar a adoção também diminuiu de 50 anos para 30 anos de idade, sendo, ainda, imposta a necessidade de haver a diferença de 16 anos entre adotante e adotado; possibilitou a adoção por estrangeiros, no entanto não foram impostas restrições; ao adotando era necessário ter de 18 anos acima; entretanto não existia a segregação da família consanguínea, apenas a transferência do pátrio poder do pai natural para o adotante (SILVA, 2016).

No ano de 1.965, a Lei 4.655 concedia ao menor a verdadeira equiparação aos filhos biológicos do adotante, criando uma maior proteção ao adotado, passando a existir a legitimação adotiva (SILVA, 2016).

Já no ano de 1979, a Lei 6.697, revogou a legitimação adotiva e trouxe à tona a legitimação plena, coexistindo a partir daí três espécies de adoção, sendo elas a adoção simples que assentia com a adoção de criança que vivia em de forma irregular em conjuntura desumana; a adoção plena que concedia ao filho adotado a

condição de legítimo; e a adoção do Código Civil que tinha por fim a adoção de pessoas em todas as faixas etárias (MARONE, 2016).

Com o decorrer das décadas, passou a vigor a doutrina da proteção integral entreposta na Constituição Federal (1988), vigente até os dias de hoje. Onde determina:

Art. 227 [...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a criação da Lei 12.010 de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, a adoção passou a ser regulamentada de apenas uma maneira pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, guardando algumas retificações quando se trata de adoção de adultos. A referida legislação preza principalmente pela família, tendo a adoção como coadjuvante (MARONE, 2016).

Em 1995, no início do mês de abril, a Convenção de Haia foi ratificada em forma do Decreto nº 3.087/99, abarcando recursos essenciais para a efetivação da adoção internacional no Brasil (CAVALCANTI, 2017).

2.2 Regulamentação da Adoção Internacional a partir do Brasil

O instituto da adoção internacional é o meio pelo qual se permite a acomodação da criança ou do adolescente em lar adjunto fora de seu país, de forma incomum, com principal objetivo de assegurar o direito constitucional à família (GUIMARÃES, 2018).

Conforme explicitado no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, *online*) em seu artigo 51:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999.

Sendo o instituto da adoção internacional aprovado pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 5º, onde explicita que a adoção será assistida pelo Poder Público, conforme a legalidade, e irá ajustar casos e condições para sua realização por parte de estrangeiros (REIS; SOARES, 2017).

Entretanto, conforme se analisa os artigos da Lei 8.069/90, reservado ao instituto da adoção, percebe-se que o legislador tem preferência por adotantes nacionais, tendo como prioridade a entrega da criança à família substituta brasileira, mantendo a adoção estrangeira como medida excepcional (HOUDALI; PIRES, 2009).

A adoção internacional somente será aceita diante do afastamento de pessoas habilitados para a adoção, devidamente alistadas nos cadastros estaduais e nacionais e da Justiça da Infância e da Juventude da comarca (SOUZA, 2015).

Assim é estabelecido no artigo 50, § 10º do ECA (1990, *online*):

Art. 50 [...]

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Há registros que anteriormente a Constituição Federal de 1988, a adoção de menores por estrangeiros era uma prática corriqueira, não requerendo muitos protocolos. Pode-se citar, inclusive, a sua efetivação mediante escritura pública feita pela genitora em benefício do casal estrangeiro adotante. Podendo, o casal, então, emitir a certidão de nascimento da criança, bem como seu passaporte e sair do país (GUIMARÃES, 2018).

Necessária se fez a regulamentação da adoção internacional, pelo Brasil, que passou a recepcionar acordos e tratados internacionais onde concordava com a adoção por estrangeiros, não desamparando as leis vigentes que são claras quanto o cuidado com o melhor interesse dos menores adotandos (REIS; SOARES, 2016).

Buscando sempre resguardar o menor, a adoção internacional só é possível se o empenhado estiver retratado por uma entidade legalmente habilitada

no ramo da adoção, tanto em seu país quanto no Brasil. É preciso que o adotante se firme junto a uma entidade credenciada em seu local de procedência, e por meio dela sua documentação para efetivação da adoção é encaminhada ao Brasil (BRAGA JÚNIOR, 2011).

Relevante salientar que a falta de requisitos legais pátrios no caso da adoção, pode levar ao tráfico de crianças e adolescentes. Crime que o Brasil combate após a recepção do ordenamento jurídico da Convenção de Haia, Convenção Interamericana de Combate ao Tráfico de Menores, que tem por objetivo mitigar esses e outros problemas (LOPES, 2017).

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, onde o Brasil é signatário através do Decreto nº 99.710 (1990), aponta algumas questões a serem analisadas precedentemente à efetuação da adoção da adoção internacional, são elas:

[...] a) apenas pelas autoridades competentes pode autorizar a adoção da, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;(b) efetuada a adoção em outro país leva em consideração como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção em seu país de origem;(c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;(d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;(e) quando necessário, há vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes (BRASIL, 1990, *online*).

O princípio da subsidiariedade da adoção internacional, presente na legislação brasileira no artigo 227 da CF/88 e no artigo 31 do ECA, assente a entrega da criança em família estrangeira apenas como medida excepcional e somente admitida na forma de adoção. Existe, ainda, uma clara mudança de panorama no Direito Internacional Privado brasileiro, não bastando somente preencher os requisitos formais e materiais como forma de se chegar à adoção

internacional, devendo-se extenuar todas as formas de solução no âmbito nacional, evitando ao máximo o tráfico de menores (LOPES, 2017).

Sendo assim, a adoção internacional é apresentada de forma a ser a exceção, devendo ser ponderado alguns critérios. Os adotantes devem ser habilitados perante a autoridade central de seu respectivo país, para a adoção internacional, conforme previsto na Convenção de Haia (ROSSATO,2012)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) prevê um tempo de convivência mínima entre adotante e adotando de 30 dias devendo ser em território nacional.

Como forma de proteção aos adotandos, o Brasil só permite a saída da criança e do adolescente de território nacional quando se der o trânsito em julgado de sentença judicial onde for concedida a adoção, devendo ainda, ser expedido alvará com autorização de viagem (LOBÔ, 2011).

A adoção tem caráter irrevogável, caso a adoção não fosse irrevogável, seriam gerados muitos aborrecimentos à criança e ao adolescente, sobretudo psicologicamente, sendo necessário período de convivência, para evitar esses tipos de situação (CARVALHO, 2013).

2.3 Diferenças entre Adoção Nacional e Adoção Internacional

A adoção é a forma legal, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que leva alguém a assumir um filho, definitivamente e irrevogavelmente, nascido de outra pessoa. Podem ser adotadas pessoas com 18 anos ou menos, à data do pedido de adoção, devendo ter pais biológico ignorados, mortos ou que tiveram o poder familiar destituídos, tendo acabado todas as possibilidades de conservação em sua família consanguínea. Não existindo, ainda, custo para efetuar a adoção (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021).

É problemática a natureza jurídica da Adoção, no Código Civil de 1916, o instituto tinha caráter contratual indiscutível, tratando-se de negócio jurídico bilateral

e solene, devido à realização através de escritura pública, tendo a concessão das partes (ARRUDA, 2019).

Atualmente a adoção de crianças e adolescentes é conduzida pela Lei 12.010/2009. Também conhecida por Lei Nacional de Adoção, que gera prazos para deixar mais céleres os processos de adoção, concebe um cadastro nacional que contribui para a união de menores em condição de serem adotados com pessoas habilitadas e delimitam em dois anos, adiáveis em caso de urgência, a estada de criança e adolescente em abrigo. Tendo como principal objetivo o bem estar do adotando (SOUZA, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, *online*) exige, em seu artigo 42, de forma fundamental à adoção:

Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A adoção é uma mudança de estruturação na família, sendo por conta disso que a lei obriga ter um tempo de convivência, com acompanhamento técnico. Tratando-se de adotantes com residência em país adverso, o estágio de convivência é de, ao menos, 30 dias em território brasileiro; em outros casos, é o tempo estabelecido pelo juízo conforme caso concreto (MENEZES, 2014).

A adoção internacional é um instituto jurídico que leva com que os menores adotandos consigam morar em outro país, sendo que um dos requisitos é de que essas crianças e adolescentes se encontrem em situação de abandono e

que seu país de origem concorde, obedecendo, ainda o previsto em lei (BARALDI, 2019).

Dá-se de forma extraordinária, a adoção internacional, devendo ser esgotadas todas as formas para entrega da criança à família brasileira, entretanto, a adoção por família substituta já é tida como medida excepcional, pois os menores, dentro do possível, deveriam ser formados e educados por sua família consanguínea (SOUZA, 2015).

As diferenças entre adoção nacional e internacional se dão basicamente, devido à aplicação de mais de dois ordenamentos jurídicos na adoção internacional, abraçando indivíduos de distintas soberanias. Menor residente habitualmente em um país, de um lado, e do outro adotante morando em país adverso (BARALDI, 2019).

Conforme artigo 51 da Lei 12.010 (2009) não é o Estado de nascimento dos adotantes que determinam que uma adoção seja internacional, o critério para haver o instituto da adoção internacional, é o de territorialidade:

[...] Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (BRASIL, 2009, *online*).

Adicionado a isso, o Brasil possui previsão legal que possibilita a solicitação de informações sobre menores que foram adotados, tendo um cuidado especial com o bem estar deles, mesmo morando em Estado novo e que já tenha se naturalizado (PERRONE; OBREGON, 2017).

2.4 Prós e contras da Adoção Internacional

A adoção internacional surgiu na legislação brasileira com o propósito de fazer com que menores desassistidos por casais brasileiros para que tivessem a chance de compor uma família (SILVA, 2018).

Assim dispõe a Constituição Federal (1988) acerca da adoção internacional:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 5 A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (BRASIL, 1988, online).

As crianças e adolescentes que se encontram para adoção estão em um momento delicado de suas vidas, sendo obrigação do Estado de assegurar a mais prudente possibilidade para elas (PERRONE; OBREGON, 2017).

Adotantes estrangeiros não têm preferência quanto à raça, sexo, cor, idade ou deficiências, ou seja, estereótipos desprezados por brasileiros. Pretendentes estrangeiros são encarregues de um maior número de adoções tardias, ou de irmãos, fator muito levado em consideração pela legislação brasileira, ou ainda, de menores que apresentam problemas de saúde (ALDROVANDI; ZACCARON, 2010).

Os pretendentes estrangeiros estão mais abertos à adoção de todo tipo de criança primeiramente porque precisam ter aprovação pela legislação do nosso país, bem como pelas leis de seus respectivos países, concomitantemente, os adotantes estrangeiros são mais bem preparados para a adoção. No Brasil, os inscritos só passam por determinadas reuniões, porém, os inscritos estrangeiros, principalmente os que possuem auxílio de Agências de Adoção Internacional, tem uma preparação e mentalização intensa sobre o processo de adoção. Isto é devido a

apoiadores que tem o principal objetivo de preparar, acompanhar e apoiar estas famílias adotivas, tanto de forma técnica quanto psicológica (SILVA, 2016).

É necessário esclarecer a distinção de como as imprensas brasileira e estrangeira abordam o instituto. Enquanto a imprensa estrangeira ressalta a adoção internacional como uma forma criativa de resguardar o direito do adotando, nascido em Estados que não conseguem garantir uma solução para a adversidade de ser abandonado na infância. A brasileira espalha a informação de que é uma prática potencialmente perigosa e ruim para a criança (ABREU, 2002, p. 120).

Não é possível deixar de incentivar a adoção, e ainda, garantindo que é medida absoluta de afeto, gerando oportunidade aos adotandos, uma nova vida, com seus direitos básicos garantidos, entretanto é clara a imposição de protegê-las (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012).

No instante em que o instituto da adoção internacional perde sua forma de realização que tem por objetivo a proteção e o bem-estar dos menores órfãos e que não possuem uma família que os acolha, surgem situações ilegais de caráter criminoso, sendo o tráfico de crianças uma das práticas mais características (MATIAS, 2016).

Rotineiramente, menores são comprados e vendidos, em várias localidades no mundo. Sendo, o tráfico de pessoas, um negócio milionário em crescimento ao redor do mundo, apesar de várias tentativas das autoridades para pará-lo (MATIAS, 2016).

Como forma punitiva, com objetivo de coibir o tráfico de menores, o tráfico internacional de crianças está tipificado no artigo 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), garantindo assim, mais segurança ao menor adotando:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude (BRASIL, 1990, *online*).

A criação de um aparato de colaboração entre os Estados é uma necessidade. Essa necessidade se dá pelo que violação dos direitos da criança tem uma relação direta com o tráfico, quando ele é consumado usando de direitos fundamentais das crianças (COBALCHINI, 2017).

Enxergada a problemática do tráfico humano, e sabendo que a adoção internacional é um dos meios mais eficazes para efetivação do tráfico, percebe-se a relevância prática da Convenção de Haia em criar formas rigorosas para a abonação de adoções internacionais (COBALCHINI, 2017).

CAPÍTULO III – ORGANISMOS E AUTORIDADES QUE AUXILIAM NA EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O presente capítulo tem por objetivo o estudo dos Organismos e das Autoridades que auxiliam a adoção internacional a partir do Brasil. Será analisado o surgimento das Autoridades Centrais no Brasil, bem como, sua efetividade e ainda, serão levantados e mapeados os Organismos e explicados seus papéis na adoção internacional, de forma detalhada.

3.1 O surgimento das Autoridades Centrais

A adoção internacional requer por si só a cooperação de dois Estados para ter eficácia. Não podendo, inclusive, ser administrada por órgãos particulares. Faz-se necessário a criação de determinações estipuladas de maneiras certas, a fim de que haja um controle severo da adoção, isso se dá através da Autoridade Central (LIBERATI, 2009).

Conforme estudiosos do Ministério da Justiça e Segurança Pública -c (2021, *online*):

A principal atividade de uma Autoridade Central é prestar cooperação internacional de maneira célere e efetiva como decorrência da diminuição de etapas no processamento de demandas judiciais tramitadas entre países distintos, podendo-se, a depender do conteúdo do tratado que lhe incumbe implementar, inclusive dispensando o uso de outros mecanismos de cooperação jurídica internacional, como a homologação de sentenças estrangeiras ou o uso da carta rogatória. Nesse sentido, cabe à Autoridade Central evitar falhas na comunicação internacional e no seguimento de pedidos, permitindo que as etapas processuais ocorram em concordância com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como evitar a adoção de mecanismos de cooperação inadequados à situação específica. Portanto, compete à Autoridade Central receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo seu país, após análise de seus requisitos de admissibilidade.

A criação das Autoridades Centrais como representante dos Estados, foi uma predileção planejada dos próprios Estados membros, preocupados com o a violação do regulamento estabelecido nas convenções internacionais (LIBERATI, 2009).

O objetivo da Autoridade Central é gerar uma forma facilitada de contato para o curso dos requerimentos de cooperação jurídica internacional, alcançando a rápida e efetiva solução desses pedidos. Por conta disso, acolhe, examina, conduz e leva a efetivação dos pedidos às autoridades estrangeiras (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA-b, 2021).

A referência preambular as Autoridades Centrais foi em Nova York, na Convenção de 1956, que tratava acerca da prestação de alimentos no exterior e na Convenção ocorrida em Haia no ano de 1965, que assegurava sobre a citação e a notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, dando a Convenção de Haia de 1970, seguimento sobre rogatórias e recepção de provas no estrangeiro. A Organização dos Estados Americanos, teve introduzido através do artigo 4º da Convenção interamericana que tratava acerca das rogatórias, assinada no Panamá no ano de 1975, a Autoridade Central, já no Mercosul, ela foi gerada com o artigo 2º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, no ano de 1992, conhecido como Protocolo de Las Leñas (ARAS, 2016).

O domínio feito através das Autoridades Centrais foi visto primeiramente na Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de menores, finalizada em Haia, no dia 05.10.1961 (LIBERATI, 2009).

O contorno da Autoridade Central surge como parcela definitiva das medidas voltadas à renovação do auxílio jurídico internacional. Sendo implantado com a Convenção de Haia de Comunicação de Atos Processuais de 1965 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

Entretanto, apenas na Convenção sobre Aspectos Civis do Rapto de Crianças, do dia 25.10.1980, feita na cidade de Haia, que usaram a “Autoridade

Central” atribuindo o encargo conhecido atualmente. Na referida Convenção, em seu artigo 6º, determinava que o país signatário deveria designar uma Autoridade Central, ficando incumbida de assumir as responsabilidades atribuídas a ela (LIBERATI, 2009).

É competência do Estado nacional indicar a autoridade central, realizando a indicação logo após a ratificação do tratado ou após consumada a adesão, através de uma declaração integrativa, expedida a depósito ou por meio de notificação. O depositário pode ser uma organização nacional ou um Estado membro. Podendo ser substituída a qualquer tempo, tendo, o Estado Parte, que informar o órgão supracitado e se disponibilizar a atualizar a lista de entes centrais promovendo o contato entre eles (ARAS, 2016).

O ente designado para desempenhar a função de Autoridade Central no Brasil é o Ministério da Justiça, exercendo através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e Departamento de Estrangeiros, os dois da Secretaria Nacional de Justiça. Ao Departamento de Estrangeiros cabe estudar e enviar requerimentos de extradição e de deslocamento de transgressores. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete estudar e enviar as outras formas de requerimentos de cooperação jurídica internacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Conforme estudo realizado pelos pesquisadores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (c) (2021, online):

A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) é o órgão, no Brasil, incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, pela Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e pela Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

É responsabilidade da Autoridade Central o bom andamento da cooperação jurídica internacional. O Ministério da Justiça e Segurança Pública é encarregado dos acordos internacionais, no Brasil, através do Departamento de

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA -b, 2021).

Em síntese, a Autoridade Central está relacionada a duas formas principais que consolidam sua subsistência. A primeira está ligada a cuidar dos tramites dos pedidos de cooperação jurídica. A segunda, tão ou mais significativa, relaciona-se a integridade da cooperação, gerando autenticidade e legalidade do que se tramita ao país e as pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

É possível a existência de mais de uma autoridade central em cada país. Os referidos órgãos enfrentarão pedido relacionados aos tratados internacionais. É de sua competência admitir petição de assistência mútua e deferir se existir legalidade no pedido, ou então, admitir e transferir esses pedidos as autoridades competentes (ARAS, 2016).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 26, IV, assegura acerca da autoridade central e garante suas funções de recepção e transmissão dos requerimentos de cooperação. Já em seu artigo 31, determina que interlocução feita através da autoridade central, acontecerá diretamente para com seus semelhantes, e ainda será possível a aproximação de órgãos estrangeiros envolvidos com o trâmite dos requerimentos feitos pelo Brasil. Previamente a alguma tomada de decisão precisará serem analisados os regramentos existentes no tratado pactuado entre os países ou em acordo de reciprocidade (DONIZETTI, 2018).

Os requerimentos de cooperação jurídica internacional serão enviados à autoridade central brasileira, onde será dado o andamento. Entretanto, se o requerimento for originado de autoridade estrangeira, a autoridade central brasileira conseguirá impedir o reconhecimento, se nele existir ultraje à ordem pública. A expressão Ordem Pública é um conceito jurídico indeterminado, devendo ser visto sob a ótica dos valores políticos, econômicos, sociais e jurídicos existentes à época do requerimento (DONIZETTI, 2018).

Tendo as Autoridades Centrais surgido com a finalidade de auxiliar na cooperação internacional e acabou sendo a forma de atuação mais marcante dessas organizações.

3.2 Atuações das Autoridades Centrais no Brasil

A Autoridade Central tem incumbência meramente administrativa, sendo sua atuação apenas no âmbito pré-processual, não vinculando o juiz com suas diligências, terminando suas atribuições administrativas quando for expedido o Certificado de Habilitação à adoção, no caso da adoção internacional (LIBERATI, 2009).

Com finalidade de realizar procedimento dentro de sua autoridade, a Cooperação Jurídica Internacional é a forma pela qual um determinado Estado requer a um Estado alheio formas administrativas ou judiciais que possuam estrutura judicial em algum desses Estados, através das Autoridades Centrais de ambos os Estados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

A Autoridade Central está presente tanto na esfera da justiça federal como da estadual, de maneira independente e diferente, sua disposição e seu exercício não são engessados. Houve a inevitabilidade de criar uma Autoridade Central nas Justiças Estaduais, o que se deu através do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nascendo assim uma autoridade administrativa com objetivo de fiscalizar as adoções internacionais (LIBERATI, 2009).

A cooperação jurídica internacional, antes enxergada como intimidação à soberania, para de ser somente um ato de cortesia entre Estados e passa a ser vista como primordial à sua própria conservação. Indo além, se previamente a cooperação internacional se explicava apenas pela precisão de primordialidade de ser a chave para a paz e o progresso da humanidade, nos dias que correm o específico exercício das incumbências soberanas por parte dos Estados, resulta vitalmente do auxílio internacional. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

A reverência à necessidade de viabilizar a cooperação jurídica internacional é exigida pelo corpo social internacional. Qualquer oposição ou incerteza com relação a execução de atos vindos do exterior deverá abrir espaço para o princípio da boa-fé que governa as ligações do estrangeiro de países soberanos (ARAÚJO, 2016).

A cooperação ativa acontece quando o Estado brasileiro requer cooperação de um outro país. Quando um país estrangeiro requer a cooperação do Brasil, chama-se cooperação passiva por parte do Brasil. O Estado que reclama a cooperação é chamado de requerente, sendo que o país que acolhe o pedido é o requerido (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

O auxílio direto é o instituto através do qual se executa pedido de autoridade estrangeira sem ser necessária a autorização do STJ. Altamente usual administrativamente, o requerimento de cooperação internacional é enviado pela autoridade central de outro país à autoridade central brasileira, o Ministério da Justiça, para distribuição decorrente à autoridade brasileira encarregada (ROCHA, 2017).

Em sua maioria, os instrumentos usuais da cooperação jurídica internacional, são as cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

O Código de Processo Civil, fala acerca do auxílio direto e da carta rogatória nos seus capítulos que tratam acerca da cooperação internacional, contudo, não deixa de falar sobre as outras medidas internacionais. Em capítulo próprio exprimi sobre homologação de sentença estrangeira e a concessão de exequatur à carta rogatória. Já a extradição se encontra presente na Lei nº 6.815/1980 (DONIZETTI, 2018).

A carta rogatória é um documento público usado para requerer uma cooperação. Através da carta rogatória o juiz pede ao Estado solicitado que coloque em prática determinação expedida, não dando ao Estado requerido opção de

executar ou não a determinação. Agora sendo uma decisão interlocutória (DONIZETTI, 2018).

No Estado brasileiro, o cumprimento de uma carta rogatória, com diligência estrangeira, se dá após a mesma passar pelo exequatur, que é uma aquiescência para a efetuação do pedido, conforme as leis brasileiras. O órgão competente para conferir o exequatur é o STJ, de acordo com artigo 105, I, i, da Constituição Federal de 1988 (ROCHA, 2017).

Existe ainda o processo penal, a extradição, que é um exemplo claro de cooperação entre Estados. Também há processos administrativos, chamados de auxílio direto e o fornecimento de conhecimentos a respeito do direito internacional (ARAÚJO, 2016).

Seguindo o estudo acerca das funções pertinentes das Autoridades Centrais, o Decreto nº 3.087, de junho de 1999 que promulgou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças em Matéria de Adoção Internacional, no Brasil, define em seus artigos 7º, 8º e 9º que as Autoridades Centrais precisarão cooperar entre si, a fim de ter colaboração com o único objetivo de proteger os direitos dos menores adotandos (BRASIL, 1999, online).

A legislação que regulamenta acerca da cooperação jurídica internacional é fracionada no Brasil, não existindo lei própria que abranja toda a matéria que se encontra espalhada na legislação, existindo, ainda, várias convenções multilaterais e bilaterais que pronunciam-se acerca da cooperação jurídica internacional junto do Brasil e outros estados (ARAÚJO, 2016).

Importante atribuição das Autoridades Centrais, ainda, no âmbito federal, é o apontamento e cadastramento dos Organismos internacionais que auxiliam pessoas para efetivarem a adoção em outros países (LIBERATI, 2009).

Sendo assim, é através de credenciamento realizado pelas Autoridades Centrais que nascem os Organismos Credenciados que auxiliam na adoção internacional.

3.3 O papel dos Organismos Credenciados para efetivar a adoção internacional no Brasil e seus levantamentos e mapeamentos

Os requerimentos para habilitação à adoção podem ser feitos através de organismos competentes e não estatais, devendo a lei do Estado de acolhida permitir. Sendo implícito que a demanda será feita através de Pessoas Jurídicas de Direito Privado. Entretanto é necessária a permissão de Estados que possuam o modelo de gestão pública como o do Brasil (ARAÚJO, 2016).

As funções referentes à adoção podem ser enviadas aos Organismos Credenciados que devem ter demonstrado evidências da sua competência e colocado funcionários habilitados. Sua denominação deverá ser encaminhada ao Bureau Permanente da Conferência da Haia, que conseguirá divulgá-la a quem solicitar (LIBERATI, 2009).

Os Organismos Credenciados para efetivação da adoção internacional são instituições que não obtém lucro, credenciadas pela Autoridade Central Federal, a fim de interceder acerca dos processos de adoção, tanto no Brasil quanto no exterior, conforme Convenção Relativa à Proteção das crianças e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, feita em Haia no ano de 1933. De acordo com o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, cabe a Autoridade Central conceder credencial aos organismos nacionais e estrangeiros para realizarem adoção internacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública -e, 2021).

O estratagema para aprovação de Organismos demonstra particularidades, como, se cadastrar perante a Polícia Federal, e junto à Autoridade Central e a autorização de funcionamento junto ao Ministério da Justiça (LIBERATI, 2009).

Os pré-requisitos de um organismo para se credenciar estão dispostos no Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, garantem que um organismo para ser credenciado não deve obter fins lucrativos, ser administrado por profissionais

competentes e ainda estar sujeito a fiscalização da Autoridade Central (BRASIL, 1999, *online*).

No exercício das suas atividades, o organismo se atentará aos cuidados com os direitos e garantias dos menores que se encontrarem para adoção internacional, se adequando sempre a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, finalizada na cidade de Haia, no dia 29 de maio de 1993, a Convenção Sobre os Direitos das Crianças e ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA-d, 2021).

A Secretaria de Direitos Humanos determinou que os Organismos que realizam adoções internacionais do Brasil para o exterior, ou ao contrário, devem ter sido credenciados junto a Autoridade Central Federal, anteriormente (ARAÚJO, 2016).

Hoje não há organismos nacionais credenciados que auxiliem a adoção no exterior. Devendo os pais residentes no Brasil que desejam adotar, se dirigir às Comissões Estaduais Judiciária de Adoção a fim de buscarem esclarecimentos acerca dos procedimentos de adoção (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA-e, 2021).

O organismo precisa que seu país seja signatário da Convenção de Haia para que ele consiga o credenciamento a fim de lidar com a adoção internacional, e ainda, é necessária a designação de Autoridade Central incumbida de executar as atribuições exigidas pela referida Convenção. Não é consentido no Brasil, o credenciamento de organismos estrangeiros de Estados não signatários da Convenção de Haia do ano de 1993 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA-d, 2021).

Com o surgimento da Convenção de Haia, a Autoridade Central Federal, não poderá reconhecer, de nenhuma forma, a adoção privada, sem a tutela dos Organismos Credenciados, que são cúmplices a fim de solucionar contrariedades de menores que não possuem família (LIBERATI, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, *online*) dispõe, ainda, acerca das medidas necessárias a serem tomadas pelos Organismos Credenciados, pós adoção internacional em seu artigo 52, § 4º, incisos IV, V e VI:

[...]

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

A cartilha com o levantamento e mapeamento dos Organismos Credenciados atualizada até o ano de 2021 estará presente nas referências bibliográfica para consulta (MINISTÉRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA –a, -f, 2021).

Os Organismos passam por um vasto processo antes de seu credenciamento o que gera segurança ao menor adotando. Somado a isso, ainda são grandes aliados das Autoridades Centrais na efetivação da adoção e nos cuidados realizados com a criança e ao adolescente adotado no pós-adoção.

CONCLUSÃO

Através do estudo empregado às Convenções de Haia, demonstra-se a evolução das Convenções e dos Tratados Internacionais até chegarem a Convenção que trata acerca da adoção internacional. A pesquisa demonstra que o Direito Internacional sempre se preocupou com o melhor interesse da criança e do adolescente, demonstrando que o objeto da Convenção de Haia são os menores e os objetivos são garantir o direito deles. Vê-se também que o instituto da adoção internacional foi criado por necessidade para combater o sequestro de menores. A Convenção referente a adoção internacional foi recepcionada no Brasil e aplicada nas leis locais como forma de ser cumprida.

A adoção no Brasil começou de maneira arcaica com uso, inclusive, da roda dos enjeitados e adoções feitas à margem da legalidade, chamadas de “adoção à brasileira”, sendo considerada um crime, atualmente. Ela percorreu um árduo caminho até chegar à adoção internacional, principalmente por tal instituto apresenta risco para o menor adotando se não for realizado conforme os trâmites exigidos pela Convenção de Haia.

Por conta dos tratados internacionais realizados entre países, foi necessária a criação de um instituto que auxiliasse na comunicação e cooperação entre Estados, nascendo assim as Autoridades Centrais. Que além da referida competência, ainda era encarregada de credenciar organismos que auxiliassem efetivamente nas adoções internacionais. Sendo que os Organismos Credenciados continuavam a participar ativamente após a conclusão da adoção, realizando visitas periodicamente aos pais a fim de resguardar o menor adotado e prestar relatório as Autoridades Centrais. São esses institutos de importância vital para o bom

andamento da adoção em âmbito internacional, por estarem trabalhando à frente e ativamente para o cumprimento das exigências realizadas na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ALDROVANDI, Andrea; ZACCARON, Roseli. A proteção do adotando na adoção internacional. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7558. Acesso em: 11 mar. 2021

ARAS, Vladimir. Autoridades centrais brasileiras em matéria penal. **Revista Direito do Estado**. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-aras/as-autoridades-centrais-brasileiras-em-materia-penal#:~:text=As%20primeiras%20men%C3%A7%C3%B5es%20a%20autoridades,Extrajudiciais%20em%20Mat%C3%A9ria%20Civil%20e>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ARRUDA, Daniela Lucena. Adoção e seus Requisitos. **Jusbrasil**. Disponível em: https://danielalucenaarruda.jusbrasil.com.br/artigos/792834666/adocao-e-seus-requisitos?utm_campaign=newsletter-daily_20191217_9391&utm_medium=email&utm_source=newsletter. Acesso em: 14 mar. 2021.

ARAÚJO, Nádia de. **A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional**. 2016. Disponível em: <http://www.pixfolio.com.br/arq/1399900885.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRAGA JUNIOR, José Mario. A adoção e a Convenção de Haia. **Revista Via Jus**. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2710&idAreaSel=14&seeArt=yes>. Acesso em: 11 mar. 2021

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999 Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 15 mar. 2021.

BUERGENTHAL, Thomas, **Prólogo ao Livro de Antonio Augusto Cançado Trindade, A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**, São Paulo, Saraiva, 1991.

CAVALVANTI, Camila Xavier de Oliveira, **A Adoção Internacional no Brasil: As Inovações Trazidas Pela Resolução do CNJ nº 190/2014**, Revista **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-adocao-internacional-no-brasil-as-inovacoes-trazidas-pela-resolucao-do-cnj-n-190-2014/#:~:text=No%20come%C3%A7o%20de%20Abril%20de,indispens%C3%A1veis%20para%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional>. Acesso em: 08 mar. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980**, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/#:~:text=O%20objetivo%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,relativas%20ao%20direito%20de%20guarda>. Acesso em: 19 nov. 2020.

COSTA, Tarcísio José Martins, **Adoção Transnacional – um Estudo Sociojurídico e Comparativo da Legislação Atual**. Volume único. Ed. 1ª. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CUNHA, Silvia Gomes da. **Adoção Internacional: O Papel dos Organismos Internacionais na Adoção**. 2016. Orientadora: Prof.^a Luna M. Araújo Freitas. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/005761555673159132d2f>. Acesso em 19 mai. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Cooperação Internacional no Código de Processo Civil de 2015. Revista GenJurídico**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/11/28/cooperacao-internacional-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a%20C3%A9,central%20na%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20internacional>. Acesso em: 18 mai. 2021.

FERREIRA, Lucas Alves de Moraes, A Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **JUS**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27820/a-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2>. Acesso em: 19 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Júlia Esteves, A Regulamentação da Adoção Internacional no Brasil, **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51638/a-regulamentacao-da-adocao-internacional-no-brasil#:~:text=3.-,A%20atual%20normatiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20no%20Brasil.,Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Haia%20e%201993>. Acesso em: 10 mar. 2021.

HAIA. **Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1073.html>. Acesso em: 18 nov. 2020.

HAIA. **Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>. Acesso em: 18 nov. 2020.

HENKIN, Louis, PUGH, Richard, SCHACHTER, Oscar, SMIT, Hans. **International Law: Cases and Materials**. Volume único. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HOUDALI, Amira Samih Hamed Mohd; PIRES, Victor Paulo Kloeckner, A Adoção Internacional e Suas Diretrizes no Direito Brasileiro, **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/a-adocao-internacional-e-suas-diretrizes-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, **Legislação – Adoção Internacional**, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/legislacao-adocao-internacional>. Acesso em: 20 nov. 2020.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves, **A História da Adoção no Brasil**. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. Volume único. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

LOBÔ, Paulo. Direito Civil Famílias. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LOPES, Charles Douglas Pereira, Abordagem da legislação brasileira à adoção internacional, **Conteúdo Jurídico**. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51115/abordagem-da-legislacao-brasileira-a-adocao-internacional>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MARONE, Nicole de Souza, A Evolução da História da Adoção. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/#:~:text=O%20Brasil%20teve%20introduzida%20a,carta%20de%20recebimento%20do%20filho>. Acesso em: 08 mar. 2021

MATIAS, Augusto. Adoção internacional – Da adoção irregular. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://augustomatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981467/adocao-internacional-da-adocao-irregular/#:~:text=No%20momento%20em%20que%20a,exemplo%20o%20tr%C3%A1fico%20de%20crian%C3%A7as>. Acesso em: 14 mar. 2021

MENDÉZ, Emílio Garcia; BERLOFF, Mary. **INFÂNCIA, LEY Y DEMOCRACIA EM AMÉRICA LATINA**. Volume Único. Bogotá-Buenos Aires: Temis-Depalma, 1999.

MENEZES, Alex Pereira, Comentários dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a adoção. **Revista Jus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28262/comentarios-dos-artigos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca-sobre-a-adocao/#:~:text=Podem%20adotar%20os%20maiores%20de,comprovada%20a%20estabilidade%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 mar. 2021.

Ministério da Segurança Pública, **Conferência da Haia**. 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/conferencia-da-haia-de-direito-internacional-privado>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-civil>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MINISTÉRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA-a. **Acompanhamento e credenciamento de Organismos estrangeiros que atuam em matéria de adoção**. 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/lista-organismos-estrangeiros-credenciados-1.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA-b. **Autoridade Central Brasileira para a Coopera Jurídica Internacional**. 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA-c. **Autoridade Central Federal para adoção e subtração de menores.** 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaaf#:~:text=Autoridade%20Central%20%C3%A9%20o%20%C3%B3rg%C3%A3o,internacional%20que%20determine%20seu%20estabelecimento>. Acesso em: 18 mai. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA-d. **Credenciamento de Organismos.** 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/credenciamento-de-organismos>. Acesso em: 19 mai. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA-e. **Organismos de Adoção.** 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao#:~:text=Os%20organismos%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional,em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20Internacional>. Acesso em: 19 mai. 2021.

MINISTÉRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA-f. **Organismos estrangeiros credenciados pela ACAF e seus respectivos representantes no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/organismos-estrangeiros-credenciados-e-seus-respectivos-representantes-no-brasil-2-1.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

MOLON, Gustavo Scaf, **Evolução Histórica da Adoção no Brasil.** Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2009/04/17/imported_13004/. Acesso em: 10 mar. 2021.

PERRONE, Lucas Spagnol; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A adoção internacional de crianças brasileiras por estrangeiros. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/a-adocao-internacional-de-criancas-brasileiras-por-estrangeiros/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia, A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista PGE.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

REIS, Mirian Aparecida Leite; SOARES, Valdenice Pereira. O Instituto da Adoção Internacional: Panoramas da Legislação Brasileira, **Jus.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52699/o-instituto-da-adocao-internacional-panoramas-da-legislacao-brasileira>. Acesso em: 07 mar. 2021.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada.** 2ª ed. Mizuno: Leme: J. H., 2012.

ROCHA, Athina Hellen Evangelista, Cooperação jurídica internacional e os institutos da carta rogatória, homologação de sentença estrangeira e auxílio direto. **Revista**

Jus. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58062/cooperacao-juridica-internacional-e-os-institutos-da-carta-rogoratoria-homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-auxilio-direto>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 236.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito Silva, Evolução Histórica do Instituto da Adoção, **Revista Jus.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 09 mar. 2021.

SILVA, Louize Kucharski. **Adoção Internacional: Uma alternativa para a infância e a adolescência desassistidas, 2018.** Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7163/Louize%20Kucharski%20da%20Silva_4306205_assignsubmission_file_TCC%20ADO%C3%87%C3%83O%20INTERNACIONAL%20-%20LOUIZE%20KUCHARSKI%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 mar. 2021.

SOUZA, Amós Ribeiro, Os requisitos da adoção em conformidade com a Lei nº 12.010/2009, **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54169/os-requisitos-da-adocao-em-conformidade-com-a-lei-n-12-010-2009>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SOUZA, Tamiris Veiga de, Adoção Internacional, **Jusbrasil.** Disponível em: <https://mirisveiga1.jusbrasil.com.br/artigos/151592658/adocao-internacional>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Superior Tribunal Federal. **Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.** 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Adoção Nacional.** 2021. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao>. Acesso em: 14 mar. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil.** Volume 6. ed. 1ª, São Paulo: Atlas, 2011.

VERA-PÉREZ, Elisa, **Explanatory Report,** 1980. Disponível em: https://www.fjc.gov/sites/default/files/2016/Explanatory%20Report%20by%20Elisa%20Pe%CC%81rezVera%20Report_0.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.